Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1348
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0386053-83.2012.8.19.0001
APTES. SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
APDOS. SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA E THÁ REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Ação de consignação em pagamento.
Pleito de consignação do valor de 30 cédulas de crédito bancárias, em decorrência de fundada dúvida quanto ao real credor dos títulos.
Sentença que após acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do consignado, dera pela extinção do processo sem resolução do seu merecimento, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, sem custas, já recolhidas pela autora.
Apelações.
Inadmissibilidade do recurso de apelação interposto em nome próprio pelo causídico da ré -- SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A, ante à renúncia expressa por ele manifestada – fato extintivo do direito de recorrer que implica na preclusão lógica da faculdade processual.
Preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo 2º apelante repelida porque ao juiz, seu único destinatário, cabe indeferir as provas que considere desnecessárias, como sucedeu na espécie, em que a magistrada de piso entendera suficiente ao desate da controvérsia a documentação até então carreada aos autos.
Questão ademais superada, diante da reiterada requisição dos ofícios pretendidos nesta instância recursal, de cujas respostas foram as partes efetivamente intimadas a se manifestar.
Mérito que se decide a favor da parte a qual a nulidade aproveitaria
Ação de consignação em pagamento que não escapa à regra geral do ônus da prova (artigo 373 do CPC/15) que impõe ao autor o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu incumbe o de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Terceiro interessado, qual o FUNDO LAMEIRÃO, apontado credor pelo demandado original.
Documentos/informações constantes dos autos, a revelar que "*as cédulas de crédito eram de sua titularidade nas* ***respectivas datas de vencimento***."
Informações da CETIP, a instâncias da relatoria que bem dão contas de que, vencidas e não negociadas as CCBs o respectivo sistema cuida de baixá-las

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURICIO CALDAS LOPES:24352 Assinado em 06/11/2019 15:33:15
Local: GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1349
Carimbado Eletronicamente

automaticamente, e de que eventual cessão ou transferência a terceiros depende de aditivo contratual jamais celebrado.
Titularidade atual do crédito que remanesce, portanto, em nome daquele que a detinha por ocasião dos respectivos vencimentos.
Sucumbência que, no caso, deve correr à conta do consignante, o verdadeiro vencido na espécie.
Recurso do 1º apelante não conhecido, provido o segundo.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0386053-83.2012.8.19.0001** em que são apelantes **SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS** e **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** e apelados **SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA** e **THÁ REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, depois de não conhecido o primeiro recurso, **conhecer e prover** o segundo, para julgar procedente a ação, extinta a obrigação da requerente em relação aos títulos reportados nos autos, reconhecido como credor o **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**. Custas e honorários de 10% sobre o valor depositado, pelo devedor, verdadeiro vencido que se batia pela manutenção da sentença de extinção do processo com o levantamento da importância consignada.

E assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1350
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** intentada por **THÁ REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** em face de **SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO PROSPER S/A),** que a douta juíza de 1º grau, após acolher preliminar de ilegitimidade passiva do réu, julgara extinto o processo em que instrumentalizada, sem resolução de seu merecimento, nos termos art. 485, VI, do NCPC, sem custas, vez que já recolhidas pela autora -- silente, o ***decisum*** quanto aos honorários sucumbenciais.

1.1 Daí os apelos, o primeiro deles (**índice eletrônico 875**) interposto, em nome próprio, por **SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS,** advogado integrante da sociedade Medeiros e Dantas Advogados e Consultores, que patrocinara o Banco Prosper S/A, a propugnar pela reforma parcial da sentença, exclusivamente para que seja fixada verba honorária sucumbencial. Salienta constar dos autos "acordo" entre as partes e seus respectivos advogados, por intermédio do qual *"chegaram a uma composição quanto aos honorários de sucumbência*, *que seriam pagos pela autora no importe de R$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo certo que, em razão da mudança de patrocínio no curso da demanda, tal valor seria dividido em parcelas iguais de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada escritório"*. Aduz que, diferentemente do previsto, a irresignação do terceiro interessado na lide contra a sentença ora recorrida acabou por inviabilizar que o aludido acordo fosse cumprido. Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de sejam

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1351
Carimbado Eletronicamente

que fixados honorários sucumbenciais, em observância aos princípios da causalidade e sucumbência, tendo como **valor mínimo** o de R$300.000,00 (trezentos mil reais), reconhecidos como devidos pela vencida mediante acordo acostado aos autos, sobremodo quando se considere o valor atualizado da causa, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC.

1.2 O segundo apelo **(índice eletrônico 940/944),** do **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, admitido no feito como terceiro interessado, acena com a nulidade da sentença, prematuramente proferida, a violar, portanto, o contraditório e a ampla defesa. Nesse aspecto salienta que apesar de a informação de fls. 799 não ter encerrado a questão, consta às fls. 809 a expedição de ofício a CETIP, a nulificar a sentença proferida antes da respectiva resposta. Assevera que o julgamento antecipado também impedira que comprovasse que as cédulas de crédito bancário emitidas pela apelada (THÁ REAL) se encontram integralizadas na composição de sua carteira. Alega, ademais a inobservância do artigo 10 do CPC, que impõe seja conferido à parte prejudicada o direito de se manifestar antes da prolação de decisão com base em fundamento distinto do constante dos autos, já que, no caso, o próprio réu (SOLUTO II) o indicara como legitimado a figurar no polo passivo, sendo surpreendido com a extinção do feito, sem que pudesse se manifestar a esse propósito.

No mérito, bate-se pela procedência da ação com seu reconhecimento como verdadeiro credor das cédulas de crédito bancário, a partir da notificação do Banco Prosper à CETIP **(fls. 63 e 532/533)**.

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1352
Carimbado Eletronicamente

Menciona, ademais, que a autora, ora apelada (THÁ REAL), ajuizara a presente ação de consignação exatamente pela existência de dúvida quanto ao credor dos títulos de que devedora; entretanto, conforme mensagens eletrônicas ora copiadas, trocadas com a PRECE, única cotista do FUNDO LAMEIRÃO, ao menos desde 2014, as partes negociam a quitação das CCB's **(fls. 149/150)**. Por fim, sustenta que após o depósito do valor na ação consignatória, o devedor não tem a faculdade de optar pelo levantamento da quantia da qual confessara ser devedor, mas o dever de livrar-se de sua obrigação de pagar, a remanescer apenas a discussão quanto ao real credor.

1.3 Há contrarrazões da ré **SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A** – em liquidação ordinária, a insistir não ser detentora do crédito em discussão, a ensejar a manutenção da sentença nesse particular **(índice eletrônico 1032)**, e, bem assim, da autora - **THÁ REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.,** que se manifesta em prestígio da sentença de extinção do processo **(índice eletrônico 1036).**

1.4 Distribuído o feito a relatoria, oficiou-se à **CETIP –** instituição responsável pelo registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos -- a fim de que fossem fornecidas informações atualizadas em relação à cessão/endosso/alienação das CCB's que, em resposta requereu fossem remetidos o CNPJ da **SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A** e da **THÁ REAL STATE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/A** de modo a possibilitar a realização da pesquisa **(índice 1191).**

1.5 Reiterado o ofício adrede mencionado **(índice 1201),** sobreviera a resposta acostada às fls. 1.222 a dar contas de que não

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1353
Carimbado Eletronicamente

localizados registros dos códigos das Cédulas de Crédito Bancárias mencionadas, a par de esclarecer que a consignante - **THÁ REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. -** não fora identificada como emitente de CCB's no âmbito interno da CETIP **(índice 1222).**

1.6 Manifestação da recorrida – **THÁ REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** – a reiterar que os elementos constantes dos autos são suficientes à conclusão de que o **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** não é o titular das CCB'S em questão **(índice 1188 e 1225).**

1.7 Há petição do **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** a requerer a juntada de declaração da **B3 BRASIL BOLSA BALCÃO**, que, em sua dicção, comprova sua titularidade quanto às CCBs objeto da presente demanda **(índices 1193/1199).**

1.8 Reiterado o ofício encaminhado à **CETIP**, sobreviera a resposta da **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO** (combinação das operações **BM&FBOVESPA S.A. e CETIP S.A.**), no sentido de não existirem ativos em nome das partes. Em seguida, oportunizou-se aos litigantes a manifestação acerca do acrescido **(índices 1232; 1235 e 1254).**

1.9. Retirados os autos de pauta aos 29.04.2019, em virtude da juntada de petição do **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** acompanhada de cópia de correspondência da **B³BRASIL BOLSA BALCÃO,** que comprovaria a titularidade das cédulas de crédito, ensejou-se vista à parte contrária que, por sua vez, repetira que a resposta da **B3** não comprova a atual titularidade das CCBs **(índices 1267 a 1274).**

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1354
Carimbado Eletronicamente

1.10 Em seguida fora proferido despacho a fim de que se oficiasse à CETIP (atual B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão), rogando esclarecer se toda e qualquer cessão, ou forma de transferência do crédito posterior ao vencimento das CCB's a terceiro, dependeria de registro na CETIP **(índice 1277)**. Sobrevinda a respectiva resposta **(índice 1282)**, ensejou-se vista as partes **(índices 1286 e 1293).**

1.11 Tanto que acostado o relatório complementar de fls. 1316 **(índice 1316)** com pedido de dia para julgamento, peticionara o **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO** (apelante) a fim de apresentar à relatoria proposta de acordo formulada pela **THÁ REAL** (apelada), em 1º de fevereiro de 2018, para "encerrar amigavelmente as Ação Judiciais" **(índice 1317/1320).**

1.12 Antes de incluído o feito em pauta, ensejou-se vista à contraparte acerca do acrescido, sobrevindo a petição da apelada – **THÁ REAL** -- de fls. 1327/1333, a reforçar o pedido de desprovimento da apelação, com a consequente liberação dos valores consignados em seu favor **(índice 1327).**

1.13 Certidão cartorária de fls. 1334 **(índice 1334)** que atesta o decurso do prazo sem manifestação de Sérgio Henrique de Souza Dantas (1º apelante) e da Soluto II Participações S.A. (apelada) quanto ao despacho de fls. 1325.

1.14 É o **relatório**.

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1355
Carimbado Eletronicamente

VOTO DO RELATOR

2. Por primeiro, não se conhece do recurso de apelação de fls. 904/919 **(índice 875),** interposto, em nome próprio, por **SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS**, advogado integrante da sociedade Medeiros e Dantas Advogados e Consultores, que atuara no feito como representante da ré -- **SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO PROSPER S/A),** vez que renunciara ao prazo recursal, como se verifica da petição de fls. 798/799 **(índice 807**), por ele subscrita.

Ora, a renúncia é fato extintivo do direito de recorrer, ou seja, implica preclusão lógica da faculdade processual e dispensa homologação judicial, de modo que não se exibe admissível o recurso interposto após a expressa desistência da faculdade processual.

3. Isso assentado, tempestivo o apelo interposto pelo terceiro interessado **(índice 940),** presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

3.1 Repele-se, desde logo, a pretendida nulidade da sentença por cerceamento de defesa!

É que, ao juiz, seu único destinatário, cabe indeferir as provas que considere desnecessárias, como sucedeu na espécie, em que o juízo de piso entendera suficiente ao desate da controvérsia a documentação até então carreada aos autos, à conta de que oficiada a CETIP – sobreviera informação no sentido de que *não localizados registros dos códigos das CCB's indicados na inicial, não havendo qualquer indício da aludida cessão de crédito.*

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1356
Carimbado Eletronicamente

De todo modo, a questão restou superada, ante a reiterada requisição de ofícios nesta instância recursal, de cujas respostas foram as partes efetivamente intimadas a se manifestar, mesmo quando da retirada do processo da pauta por ocasião da juntada da resposta da **B3 BRASIL BOLSA BALCÃO**, constante dos índices 1.267/1.274.

4. No mérito, que se desata a favor daquele a quem eventual nulidade aproveitaria, cuida-se de ação consignatória proposta por **THÁ REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, em face de **SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO PROSPER S/A)** com vistas à realização do depósito do valor de 30 cédulas de crédito bancárias emitidas no ano de 2006 em favor desse, então denominado **BANCO PROSPER S/A,** que até a decretação de sua liquidação extrajudicial em 2012, depositava os valores em uma conta da CETIP, entidade integrante do mercado financeiro que oferece serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos.

Funda-se a causa de pedir na delicada situação financeira da consignada e na dúvida quanto ao real credor dos títulos, por isso que eventuais endossos a terceiros poderiam ter sido realizados sem sua anuência.

4.1 Bem, o objeto deste recurso se limita à discussão a respeito da **real e atual** titularidade do crédito, de mais de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Tanto que citado o réu – **SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A**, declarara por ocasião da contestação **(índice 510)** não ser o atual credor

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1357
Carimbado Eletronicamente

das cédulas de crédito bancárias, oportunidade em que requerera a citação do **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, ora apelante, como litisconsorte passivo necessário, por afirmar ser ele o verdadeiro titular dos valores então discutidos.

4.2 Às fls. 726 **(índice 739)** o juízo de primeiro grau oficiou a CETIP solicitando informações acerca da cessão das cédulas de crédito bancário objeto da presente demanda, sobrevindo a resposta de fls. 761 **(índice 765)** no sentido de *"não constar em seus arquivos o registro dos códigos indicados na inicial",* a par de esclarecer que a consignante não foi identificada como emitente de CCB's no âmbito interno da CETIP.

Ensejada a manifestação das partes **(índice 799),** peticionara a autora **(índice 774)**, ora apelada, oportunidade em que requerera a expedição de novo ofício à CETIP a fim de que informasse quanto à cessão/endosso/alienação das CCB's descritas na inicial, **silente** o Fundo Lameirão, ora apelante, consoante certidão de fls. 770 **(índice 777)**, até a prolação da sentença.

4.3 Bem, distribuído o feito a esta relatoria, entendeu-se por converter o feito em diligência a fim de que novamente fosse oficiado à CETIP, cujas respostas **(índices 1.191; 1.222; 1228),** entretanto, àquela altura, não comprovam, satisfatoriamente a qualidade de credor do Fundo de Investimento Lameirão, apelante, assim como as da **B3 BRASIL BOLSA BALCÃO** que, por igual, se limitam a apontar o titular do crédito até o momento do vencimento das CCB's, sem que se saiba com segurança se foram endossadas/cedidas ou alienadas depois daquela data -- *a do*

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1358
Carimbado Eletronicamente

vencimento dos títulos--, nos exatos termos da resposta da consignante quanto a tais informações (índices 1204; 1225; 1232).

5. Como notório, as CCB's são títulos escriturais de livre circulação no mercado, de modo que os documentos colacionados pelo apelante não elucidavam, satisfatoriamente, quem seria o atual credor dos CCBs, até que sobrevindas as respostas aos ofícios encaminhados pela CETIP/B3 em atendimento ao despacho de fls. 1277 (índice 1277), cujo conteúdo deveras esclarecedoras:

"Em atenção aos termos do oficio expedido nos autos do processo em referência, e tendo em vista o pedido específico do ofício, no qual V.Exa. solicita esclarecimentos "*...se toda e qualquer cessão, ou forma de transferência do crédito – no caso, posterior ao vencimento das CCBs, títulos escriturais de livre circulação no mercado -, a terceiro, depende de registro na CETIP...*", cumpre-nos informar o quanto segue.
Em relação ao **seguimento Balcão**, esclarecemos que posteriormente ao vencimento da CCB ela é baixada automaticamente do sistema, para que seja possível a realização de cessão ou transferência de crédito representado por CCB no sistema, posterior ao vencimento, é necessário ocorrer um aditamento do contrato, postergando a data de vencimento e retornando com a CCB no sistema com uma data de vencimento futura".

6. Vê-se, portanto, que, vencidas as CCB's a baixa no sistema é automática e para que houvesse possibilidade de cessão ou transferência do crédito a terceiros, seria necessário um aditamento ao contrato, o que não se logrou provar ter sido feito.

É dizer, se alguma vez as CCB's estiveram em nome do Fundo Lameirão -- *e estavam, nas datas dos respectivos vencimentos*, embora baixados pelo sistema do CETIP, não foram

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1359
Carimbado Eletronicamente

cedidos ou transferidos a terceiros exatamente porque não houve o referido aditamento – ou pelo menos o consignante não demonstrou sua existência, diabólica que exibiria a exigência de prova negativa....

Assim, se o Fundo Lameirão era o credor das CCB's por ocasião dos respectivos vencimentos, continua a sê-lo segundo informações do CETIP!

7. Impõe-se, assim, depois de não conhecido o primeiro recurso, dar-se provimento ao segundo para julgar-se procedente a ação, livre o devedor de sua obrigação de pagar e reconhecido como credor o **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**. Custas e honorários de 10% sobre o valor depositado, pelo devedor, verdadeiro vencido que se batia pela manutenção da sentença de extinção do processo com o levantamento da importância consignada como se possível fosse a desistência da ação de consignação em pagamento fundada na indeterminação, pelo que se bateu desde o 1º. Grau e fora repelido com veemência por este Órgão Julgador quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0045901-93.2017.8.19.0000[1].

---

[1] É redondo o engano do devedor que ante à pretendida dúvida de que sem seja seu credor, pretende levantar a importância depositada... De acordo com a doutrina[1], na ação de consignação em pagamento, ***"caso o juiz não se convença acerca da titularidade do crédito afirmada pelo réu, a quantia ou coisa depositada será arrecadada como bem ausente"***. Humberto Theodoro Júnior[1] em sua obra Curso de Direito Processual Civil, ao abordar o tema, enfatiza que, *in verbis: "Se na época assinalada para o comparecimento dos interessados em juízo nenhuma presença se registra, a solução preconizada pelo art. 548, inc. I, é a de dispensar ao depósito promovido pelo consignante o tratamento próprio de* ***coisas vagas.*** *Assim perdurará o depósito à ordem judicial, indefinidamente, até que um eventual interessado venha a provocar seu levantamento, mediante adequada comprovação de seu direito. Observar-se-á o procedimento do art. 746 previsto para o tratamento judicial das coisas vagas.* ***Para o devedor, o procedimento consignatório estará, porém, desde logo encerrado, pois, ao determinar a arrecadação, caberá ao juiz declarar "extinta a obrigação",*** *tal como se passa na situação do artigo 546. Esse julgamento importa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1360
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento da procedência do pedido e, consequentemente, da existência de impossibilidade do pagamento direto ao credor. (...).” Também Antônio Carlos Marcato[1], em seu livro Procedimentos Especiais, ao discorrer sobre o tema, sublinha que, *in verbis: “Ignorando o devedor quem seja o credor ou, ainda, caso duas ou mais pessoas compareçam perante ele intitulando-se titulares do mesmo crédito, torna-se impossível ou potencialmente perigoso, o cumprimento da obrigação, seja por desconhecer a quem efetuar o pagamento (na primeira hipótese), seja por não poder efetuá-lo a qualquer dos pretendentes credores (na segunda), sob pena de pagar mal e sofrer as consequências que daí advirão. Consequentemente, o devedor deverá promover a ação consignatória, competindo ao juiz decidir, no final, quem é o legítimo credor (NCPC, arts. 547 e 548).*
Interpretação apressada do artigo sob exame poderia levar à errônea conclusão de que ele se refira exclusivamente à hipótese do inciso IV do art. 335 do Código Civil. Assim não é, porém, pois ele também terá incidência no caso de a dúvida resultar do absoluto desconhecimento de quem possua a qualidade de credor.
Conhecendo o autor os pretendentes credores, estes serão pessoalmente citados; não os conhecendo, ou estando em local inacessível, ignorado ou incerto, a citação será realizada por edital, devendo intervir no processo o defensor público, caso ocorra a revelia de qualquer deles (NCPC, art. 72, inc. II).
Posturas dos réus: Proposta a ação consignatória, efetivado o depósito e citados os réus em litisconsórcio necessário – mas não unitário-, uma entre três hipóteses poderá ocorrer: (a) nenhum deles comparece no processo; (b) comparece apenas um; e (C) comparecem dois ou mais (art. 548).
(...)
b) comparecimento de um litisconsorte passivo: ofertando contestação, o processo terá trâmite regular até o advento da sentença; se a defesa consistir exclusivamente na insuficiência do depósito, poderá o autor complementá-lo, com as consequências daí advindas (v., supra, nº 36). Demonstrando o réu comparecente, com prova documental idônea, o seu legítimo direito à quantia ou à coisa depositada, o juiz proferirá sentença de procedência, declarando efetuado o depósito, liberando o autor-devedor da obrigação e deferindo o levantamento do depósito em favor do réu-credor. ***Cumpre alertar, porém, que, apesar de o art. 548, inc. II, prever o julgamento de plano, eventualmente será necessária a instrução probatória, possibilitando ao réu comparecente a comprovação de seu direito por prova diversa da documental; se este não comprovar o seu direito sobre a coisa ou quantia depositada, declarar-se-á, por sentença, efetuado o depósito e liberado o autor-devedor da obrigação, procedendo-se à conversão do depósito em arrecadação de coisas vagas”.***

Daí porque, a conclusão a que chegara o juízo de piso – de extinção do processo na forma do artigo 485, VI do NCPC --, não encontra amparo na lei, na medida em que, em ação consignatória, quando não houver certeza acerca da identidade do credor, a procedência da ação é de rigor, de modo que a quantia depositada deve ser arrecada como bem de ausente (CPC, art. 548), ***não sendo lícito ao consignante, após o depósito do montante devido, desistir da ação e pretender o levantamento da quantia que ele próprio afirma dever.***

Confira-se, a propósito, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. DESISTÊNCIA, APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. 1. A Administração Pública, direta e indireta, conquanto ré, salvo exceções legais, submete-se aos

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1361
Carimbado Eletronicamente

8. Nesse contexto, não se conhece do 1º recurso, e dá-se provimento ao 2º para julgar procedente a ação nos termos do item 7 supra.

Mas tal não fora suficiente ao consignante que jamais se conformou em reconhecer como credor o apontado **FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA LAMEIRÃO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, de modo a que "pudesse" – e não podia – levantar a importância consignada.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2.019

Desembargado Mauricio Caldas Lopes
relator

---

ritos especiais traçados no Código de Processo Civil. 2. A reforma do Código de Processo Civil engendrada em 1994 introduziu o § 1º no art. 899, possibilitando o levantamento, pelo consignado, das quantias depositadas, quando, alegada em contestação, a insuficiência do depósito, revelando-se faculdade do credor, independentemente de concordância por parte do consignante. ***3. À luz do § 1º do art. 899 do CPC, não é lícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento para, após a realização da prova pericial desagasalhando a sua pretensão, desistir da ação e pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever.*** *4. Havendo a desistência da ação e levantada a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá a repropositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não levantaddo. 5. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi do § 1º do art. 899 do CPC, fundado em razão de Justiça, equidade e economia processual. 6. Recurso especial provido.* **(Resp 568552 – GO - Ministro Luiz Fux – 03.03.2005).**

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ